

PESSOAS IDOSAS

Objetivo

1. O presente procedimento operacional padrão - POP visa estabelecer parâmetros informativos, procedimentais e investigativos no âmbito das forças de segurança pública do estado do Amapá para o acolhimento e atendimento adequados da população idosa vítima de violências.

Considerações iniciais

2. Este procedimento operacional padrão contém diretrizes e orientações normativas para a atuação das forças de segurança pública do estado do Amapá nos casos de violências praticadas contra pessoas idosas.

3. Toda pessoa idosa, assim definida na legislação brasileira, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente de origem, classe social, raça, tonalidade da pele, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional e religião, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem qualquer forma de violência, de forma a preservar sua vida, dignidade, liberdade, segurança, saúdes física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

4. Na atuação dos agentes públicos referente aos casos de violências contra a população idosa, serão considerados os fins sociais da proteção dessas pessoas e, especialmente, as condições peculiares das vítimas.

5. O presente Procedimento Operacional Padrão-POP deve ser aplicado de forma sistêmica com o ordenamento jurídico pátrio, com os demais protocolos de atendimento de grupos vulnerabilizados e com as normas do regramento interno de cada força integrante da segurança pública do estado do Amapá.

Terminologia

6. Para os efeitos deste procedimento operacional padrão, considera-se:

I - **Pessoa idosa:** pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, independentemente se na data dos fatos ou completados ao longo do procedimento policial, nesse último caso para efeitos processuais e administrativos.

II - **Prioridade de atendimento:** tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas idosas, em serviços públicos ou privados. Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

III - Prioridade de investigação: acolhimento imediato das vítimas e/ou testemunhas idosas em qualquer procedimento na Polícia Civil do Amapá, como registro de boletim de ocorrência, procedimento investigativo, perícias técnicas e serviços administrativos.

IV - Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs): instituição pública ou privada, com ou sem finalidade lucrativa e que tenha finalidade residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e/ou cuidadores de pessoas idosas, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

V - Centro de Convivência da Pessoa Idosa (CCIs): instituição que tem como foco o desenvolvimento de atividades que contribuam para o processo de envelhecimento saudável, o desenvolvimento da autonomia e do convívio comunitário. Promovem cursos, encontros semanais, palestras, trabalhos voluntários, passeios, viagens. Destinam-se, principalmente, a pessoas idosas com maior grau de desempenho funcional (autônomos e independentes)

VI - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS): unidade pública de assistência social, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que se destina ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, referente ao serviço de proteção e atendimento integral à família (PAIF), para acessar outros serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

VII - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): unidade pública da política de assistência social onde são atendidas famílias e pessoas em situação de risco social ou que tiveram seus direitos violados.

VIII - Centro de Referência Especializada para População em Situação de Rua (Centro POP): unidade pública da assistência social de referência em convívio grupal e social da população em situação de rua, possibilitando o acesso aos usuários a serviços e benefícios da assistência social e demais políticas públicas, inclusive o acesso a necessidades básicas do ser humano, tais como lavanderia, alimentação, guarda de pertences e o acesso a cursos profissionalizantes, por meio de demanda espontânea ou encaminhamento da rede de apoio.

IX - Operação Vetus: operação conjunta das Polícias Cíveis de todos os estados da federação, coordenada pelo Ministério da Justiça, realizada anualmente, para mutirão de investigação de crimes contra pessoas idosas, visita a pessoas idosas em situação de risco, verificação de denúncias do disque 100 e cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão.

X - Tomada de decisão apoiada: procedimento judicial para a pessoa idosa que precisa de auxílio de terceiros, mas tem condições de manifestar a sua vontade, no qual escolhe pelo menos duas pessoas idôneas para prestar-lhe apoio na decisão sobre atos da vida civil.

XI – Curatela: medida judicial para a pessoa idosa que não puder exprimir sua vontade parcial ou totalmente, sendo necessária a determinação dos limites da medida. O curador tem obrigação de prestar contas na periodicidade que for determinada pelo juiz.

XII - Mediação de conflitos: método consensual de solução de conflitos, nos quais as partes já possuem vínculos anteriores, conduzido por um terceiro não interessado, que visa a identificação das questões objeto do conflito, os interesses e as circunstâncias, conduzindo à construção com as partes de soluções criativas e adequadas ao caso concreto, de forma a gerar benefícios mútuos. **XIII - Rede de proteção social e de apoio à pessoa idosa:** conjunto de instituições estatais e não estatais destinadas a defesa dos direitos da pessoa idosa em todos os seus aspectos, envolvendo representantes de todos os Poderes do Estado e parceiros da sociedade civil.

XIV - Relatório de visitação: formulário sugestivo para procedimento de visitas domiciliares a pessoas idosas.

XV - Medidas de proteção a pessoa idosa: medidas aplicadas, isoladas ou cumulativamente, pelo Poder Judiciário, por meio de requerimento da Autoridade Policial ou do Ministério Público, em caso de ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou mesmo por razão de sua condição pessoal.

XVI - Estigma social: característica pessoal ou atributo de uma pessoa avaliado socialmente de forma negativa em relação a padrões dominantes impostos em razão do passado de desigualdade sócio-econômica-cultural. Exemplos: negritude, feminilidade, envelhecimento, religiões não cristãs, homossexualidade, entre outros.

XVII - Opressões cruzadas: acúmulo de estigmas sociais na experiência social de uma pessoa. Exemplo: mulher negra, mulher idosa, homem idoso homossexual, entre outros.

XVIII - Interseccionalidade: teoria metodológica que busca lidar com a ideia de opressões cruzadas no estudo dos fenômenos sociais, na confecção e execução de políticas públicas. A abordagem interseccional leva em conta a potencialização cumulativa dos estigmas na experiência social do indivíduo.

XIX – Acolhimento: refere-se à maneira empática de receber os usuários do sistema de segurança pública, no qual são considerados os seguintes elementos: respeito, não julgamento, linguagem acessível diante da situação e atuação resolutiva da questão.

XX – Etarismo: conjunto de preconceitos (pré-julgamentos; pré-concepções; posições irrefletidas acerca de algo ou alguém, gerando desvalorização das pessoas, tornando-as supostamente indignas de conviver no mesmo espaço e, conseqüentemente, excluindo-as dos mesmos direitos das demais pessoas que compõem a comunidade) e de discriminações (manifestações comportamentais do preconceito por meio de ações que quebram os princípios da igualdade e imparcialidade ao acarretar algum tipo de distinção, exclusão, restrição ou preferência) direcionados às pessoas idosas, que as desqualificam, subalternizam e desumanizam.

XXI - Etarismo recreativo: consiste nos usos sociais de expressões linguísticas e de humor para reproduzir relações assimétricas de poder entre grupos de diferentes faixas etárias a fim encobrir a hostilidade contra o envelhecimento e a valorização do padrão da jovialidade como o único merecedor de apreço social.

XXII - Equipamento ou dispositivo de autocuidado: qualquer equipamento ou adaptação, utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como: bengala, andador, óculos, aparelho auditivo, cadeira de rodas; entre outros de função assemelhada.

XXIII - Capacidade funcional da pessoa idosa: grau de independência/dependência de cuidados da pessoa idosa para o desempenho das atividades da vida diária, como banho, alimentação, higiene, locomoção, controle esfincteriano, gerenciamento de finanças e medicamentos, anotar recados, usar telefone, fazer compras, usar transporte, etc.

XXIV – Pessoa idosa independente: dotada de capacidade funcional preservada para todas as atividades de vida diária, ainda que requeira algum dispositivo de ajuda para seu autocuidado.

XXV - Pessoa idosa semidependente: dependente de cuidados em até três atividades básicas da vida diária tais como: alimentação, locomoção, higiene e controle esfincteriano sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva leve ou moderada.

XXVI – Pessoa idosa dependente: incapaz de realizar todas as atividades de vida diária e para seu autocuidado. Em geral são acometidos por comprometimento cognitivo grave.

XXVII - Revolução da Longevidade: designa o profundo impacto na sociedade moderna mundial que o envelhecimento populacional acelerado tem causado, com consequências marcantes em todas as áreas e que representa enorme desafio para o desenvolvimento de políticas públicas.

XXVIII - Segurança financeira da pessoa idosa: renda suficiente para subsistência de seis a dez meses da sua receita atual, para gastos com eventos imprevisíveis, como doenças, acidentes ou crises financeiras.

XXIX - Cuidador de pessoas idosas: pessoa capacitada para auxiliar a pessoa idosa que apresenta limitações para realizar atividades diárias. Pode ser formal (remunerado), informal (não remunerado) ou familiar.

XXX - Violência: ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e/ou patrimonial a uma pessoa idosa.

XXXI - Violência física ou abusos físicos: uso da força física para compelir uma pessoa idosa a fazer o que não desejam ou a impedi-las de fazer o que desejam, ofendendo sua integridade ou saúde corporal ou causando-lhe sofrimento físico;

XXXII - Violência psicológica ou abuso psicológico: corresponde a qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à pessoa idosa mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão escrita ou verbal,

ridicularização, indiferença e exploração, geralmente reiteradas, que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

XXXIII - **Violência patrimonial:** qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos de uma pessoa idosa, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

XXXIV - **Abuso e violência sexual:** qualquer conduta que viole a liberdade sexual das pessoas idosas, que visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

XXXV – **Abandono:** ausência ou deserção dos responsáveis familiares, institucionais ou governamentais de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção.

XXXVI – **Negligência:** recusa ou maus-tratos por omissão de cuidados devidos e necessários às pessoas idosas, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais.

XXXVII – **Autonegligência:** conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover e/ou aceitar os cuidados necessários a si mesma.

XXXVIII - **Atuação resolutiva do problema:** postura e na ação de compreender a questão trazida pela pessoa idosa e dar o devido encaminhamento resolutivo, seja no âmbito das forças de segurança pública, seja em qualquer órgão ou instituição da rede de apoio estatal ou paraestatal. XVIII - **Envelhecimento ativo:** conceito da Organização Mundial da Saúde que promove a otimização das oportunidades para melhora da saúde, da participação social, cultural e cívica, bem como da seguridade, visando promover a qualidade de vida no processo de envelhecimento; XIX - **Aprendizagem ao longo da vida:** processo de autonomia para as necessidades de aprendizagem e atualização a todo tempo, com uma abordagem inclusiva e estratégica para a promoção de um envelhecimento ativo.

Das violências contra a pessoa idosa

7. Configura-se violência contra a pessoa idosa como qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos morais e/ou patrimoniais, no âmbito:

I - **familiar:** abrange a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

II - **doméstico:** espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

III – **das relações íntimas de afeto,** nas quais o(a) agressor(a) conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação;

IV - **social**: nos espaços de convívio interpessoal sem qualquer vínculo anterior (transporte público, espaços abertos ao público, entre outros).

V – **institucional**: nas relações com instituições públicas e privadas, incluindo as de consumo e de trabalho.

As condutas referentes às violências contra a pessoa idosa nos âmbitos institucional, social, familiar, doméstico e das relações íntimas de afeto são punidas na legislação penal brasileira por meio de tipos penais autônomos, causas de aumento de pena ou circunstâncias agravantes, cujas mais comuns serão arroladas a seguir.

Das formas de violência contra pessoa idosa

8. As violências contra pessoas idosas, no âmbito social, institucional, familiar e doméstico, referem-se à condição de maior vulnerabilidade dessa população a serem vítimas de modalidades criminosas decorrente da condição objetiva de sua idade, que facilita a execução do delito, seja em razão da perda gradual de mobilidade física, habilidades tecnológicas ou acuidade intelectual, e que são cometidos por agentes desconhecidos ou sem vínculo familiar, no espaço público, ou mesmo, no espaço privado, por familiares com vínculos de parentesco e afetividade.

9. São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas idosas tipificadas na legislação penal específica (Lei 10.741/03-Estatuto da Pessoa Idosa):

I - Discriminação da pessoa idosa, de modo a dificultar seu acesso a ambientes públicos, a contratos, a meios de transportes ou a qualquer instrumento necessário ao exercício da cidadania por motivo de idade (art. 96 da Lei 10.741/03);

II - Humilhação, menosprezo ou discriminação da pessoa idosa por qualquer motivo (art. 96, §1º, da Lei 10.741/03);

III - Omissão de socorro ou retardo ou dificuldade de assistência à saúde de pessoas idosas sem justa causa (art. 97 da Lei 10.741/03);

IV – Abandono da pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência e congêneres ou não prover suas necessidades básicas, quando houver obrigação por lei ou mandado (art. 98 da Lei 10.741/03);

V - Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo (art. 99 da Lei 10.741/03);

VI - Sujeição de pessoa idosa a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 da Lei 10.741/03);

VII - Impedimento de acesso de pessoa idosa a cargo público, emprego ou trabalho (art. 100, incisos I e II, da Lei 10.741/03);

VIII - Recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa (art. 100, incisos I e II, da Lei 10.741/03);

IX - Negativa ou frustração de ordem judicial em ações que for parte a pessoa idosa, bem como recusa, demora ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública para a defesa dos direitos de pessoas idosas (art. 100, incisos IV, V, e art. 101, da Lei 10.741/03);

X - Apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa para dar aplicação diversa da de sua finalidade (art. 102 da Lei 10.741/03);

XI - Retenção de renda, cartão bancário, proventos, pensão de pessoa idosa para assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida (art. 104 da Lei 10.741/03);

XII - Exibição ou veiculação de imagens ou informações depreciativas ou injuriosas a pessoa idosa por meio de qualquer forma de comunicação (art. 105 da Lei 10.741/03);

XIII - Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente (art. 106 da Lei 10.741/03);

XIV - Coação de qualquer modo de pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração (arts. 103 e 107 da Lei 10.741/03);

XV - Lavratura de ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal (art. 108 da Lei 10.741/03);

10. São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas idosas tipificadas na legislação penal geral:

I - Injúria contra pessoa idosa, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro por meio da utilização de elementos referentes a condição da pessoa idosa (art. 140, §3º, do CP);

II - Privação de pessoa idosa de sua liberdade, mediante sequestro e cárcere privado (art. 148, §1º, inciso I, do CP);

III - Sequestro de pessoa idosa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate (art.159, §1º, do CP);

11. São exemplos de condutas criminosas contra pessoa idosa que constituem causas de aumento de pena na legislação penal:

I - Resultado lesão corporal grave ou morte no caso de omissão de socorro ou retardo ou dificuldade de assistência à saúde de pessoa idosa sem justa causa (art. 97, parágrafo único, da Lei 10.741/03). Aumento de

- II - Matar pessoa idosa dolosamente (art. 121, §4º, do CP). Aumento de
- III - Matar mulher idosa por razão da condição do sexo feminino (art. 121, §7º, inciso II, do CP);
- IV - Ofender a integridade corporal ou a saúde de pessoa idosa (art. 129, §7º, c/c art. 121, §4º, do CP);
- V - Abandono de pessoa idosa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono (Art. 133, §3º, inciso III, do CP);
- VI - Difamar ou caluniar pessoa idosa, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (art. 139 e art. 138, ambos c/c art. 141, inciso IV, do CP);
- VII - Perseguir pessoa idosa, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade (art. 147-A, §1º, inciso I, do CP);
- VIII - Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa idosa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; exploração sexual (art. 149-A, §1º, II, do CP);
- IX - Furto qualificado mediante fraude contra pessoa idosa cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (art. 155, §4º-B c/c art. 155, §4º-C, inciso II, do CP);
- X - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo pessoa idosa em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, considerada a relevância do resultado gravoso. Não se exige representação se a vítima é maior de 70 (setenta) anos (art. 171, §4º, do CP);
- XI - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho à pessoa idosa (art. 203, §2º, do CP);
- XII - Aliciar trabalhadores idosos, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (art. 207, §2º, do CP);
- XIII - Constranger pessoa idosa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (art. 213 c/c art. 234-A do CP);
- XIV - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa idosa, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima (art. 215 c/c art. 234-A do CP);

XV - Praticar contra pessoa idosa sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (art. 215-A c/c art. 234-A do CP);

XVI - Constranger pessoa idosa com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (art. 216-A c/c art. 234-A do CP);

XVII - Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, sendo qualquer um deles pessoa idosa (art. 216-B c/c art. 234-A do CP);

XVIII - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa idosa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (art. 217-B c/c art. 234-A do CP);

XIV - Induzir pessoa idosa a satisfazer a lascívia de outrem (art. 227 c/c art. 234-A do CP).

12. São exemplos de condutas criminosas que podem ser agravadas pela circunstância de a vítima ser idosa:

I - Constranger pessoa idosa, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, quando não houver tipo específico autônomo ou causa de aumento (art. 146 c/c art. 61, h, do CP).

II - Ameaçar pessoa idosa, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, quando não houver tipo específico autônomo ou causa de aumento (art. 147 c/c art. 61, h, do CP).

III - Causar dano emocional à mulher idosa que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, quando não houver tipo específico autônomo ou causa de aumento (art. 147 c/c art. 61, h, do CP).

IV - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel de pessoa idosa (art. 155 c/c art. 61, h, do CP).

V - Subtrair coisa móvel alheia de pessoa idosa, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (art. 157 c/c art. 61, h, do CP).

VI - Constranger pessoa idosa, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (art. 158 c/c art. 61, h, do CP).

13. Os crimes acima especificados constituem um rol meramente exemplificativo, sem prejuízo de que outras condutas possam ser igualmente punidas pela legislação penal brasileira.

14. Todos os crimes previstos na Lei 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa – são de ação pública incondicionada, razão pela qual não se exige requerimento ou representação da vítima e, por conseguinte, são investigados e, eventualmente objeto de processo criminal, independentemente da vontade da vítima (art. 95 da Lei nº 10.741/03).

15. Aos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa **não** se aplicam as escusas absolutórias previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal (hipóteses de crimes patrimoniais em que não se aplica pena quando o crime é contra cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou contra ascendente ou descendente, seja o parentesco consanguíneo ou por afinidade) ou que exigem representação da pessoa ofendida, no caso de crimes que envolvam cônjuges não conviventes, irmãos ou tios e sobrinhos, neste último caso, desde que haja coabitação (art. 95 da Lei nº 10.741/03).

Do tratamento das pessoas idosas pelas forças de segurança pública do estado do Amapá

Da prioridade de atendimento

16. É assegurado à pessoa idosa atendimento prioritário pelas forças de segurança pública do estado do Amapá em qualquer procedimento. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato. Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas idosas antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento. Entre pessoas idosas, a que tiver com 80 anos ou mais possui preferência entre as demais pessoas idosas. O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: acolhimento da pessoa idosa; informação sobre a prioridade de atendimento da pessoa idosa; mobiliário de recepção reservado às pessoas idosas; divulgação, em lugar visível, do direito ao atendimento prioritário das pessoas idosas.

Do acolhimento da vítima idosa

17. A pessoa idosa deve receber tratamento acolhedor em todas as esferas de atendimento das forças de segurança pública do estado do Amapá, e inclui os seguintes elementos:

I - respeito à condição humana;

II - não julgamento;

III - linguagem respeitosa e acessível diante da situação;

IV - atuação resolutiva da questão com informação à pessoa idosa sobre os direitos a ela assegurados e indicação do procedimento para pleiteá-los;

V - atendimento prioritário;

VI – tratamento diferenciado.

18. A vítima idosa deve ser tratada com dignidade, respeito e empatia, devendo, acima de tudo, ser preservada sua autonomia e independência.

19. A linguagem acessível e respeitosa inclui:

I - tratamento formal (senhor, senhora);

II - comunicação pausada e articulada, de forma a verificar se o(a) interlocutor(a) está compreendendo a mensagem;

III – não utilização de palavras pejorativas, nem expressões como “vovô”, “vovó”, “vozinho”, “vozinha”, entre outros;

IV - possibilidade de aumentar o tom da voz, em casos de dificuldades auditivas, desde que com empatia e educação.

Do registro da ocorrência policial de crimes contra a pessoa idosa

20. O registro de ocorrências criminais relacionadas à violência contra a pessoa idosa demanda cuidado especial por parte do(a) policial, tendo em vista sua maior condição de vulnerabilidade, devendo ser observados os direitos já descritos nesse POP, bem como consideradas as seguintes providências, entre outras:

I - indagar sobre todos os detalhes da eventual situação criminosa, em especial as circunstâncias que apontam para a violência contra a pessoa idosa, considerando-se os elementos e circunstâncias descritas nos tipos penais, causas de aumento e agravantes referentes à condição da pessoa idosa como vítima, mencionadas anteriormente de forma exemplificativa.

II - indagar sobre pessoas que estavam presentes no momento da conduta, eventuais testemunhas, com a devida qualificação pessoal, perguntar sobre eventual motivação do crime, descrição do ambiente, os sentimentos da vítima, se houve agressões físicas ou verbais, e quais foram exatamente as palavras proferidas, no caso de agressão verbal, transcrevendo-as literalmente e com o uso de aspas e, no caso da ameaça, transcrevendo exatamente como se deu a ameaça, entre aspas.

III - descrever as circunstâncias em torno do crime, se há filhos da vítima, relações familiares conflituosas, que tipo de conflitos existem, uso de substâncias químicas, drogas, álcool, existência de armas de fogo ou habilidades em lutas marciais, entre outros fatores que possam representar agravamento do risco à pessoa idosa;

IV - questionar sobre a saúde da pessoa idosa, se faz uso de medicação contínua, se tem doenças que demandam acompanhamento (por exemplo: do coração, diabetes, pressão alta, osteoporose, osteoartrose, depressão e demência, por exemplo a de Alzheimer), se consegue alimentar-se adequadamente, onde realiza acompanhamento médico e com que frequência. Caso sejam verificados problemas de saúde e caracterizado ou havendo suspeita de que esteja sem receber atendimento regular, deve-se encaminhar a pessoa idosa para a unidade básica de saúde mais próxima;

V – na hipótese de ser detectado algum sinal de transtorno mental – não é necessário um diagnóstico médico preciso, pois isto é atribuição de profissional de saúde habilitado -, a partir de fatores como fala confusa e desconexa, pensamentos sem amparo na realidade, narrativa fantasiosa, entre outros, o atendimento deverá centrar-se em encaminhamento da pessoa idosa para os serviços de saúde mental disponíveis na localidade. Caso a pessoa idosa esteja em surto, é imprescindível acionar os serviços de urgência/emergência em saúde mental (SAMU-192), para condução para a UPA-24h e as portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, unidades básicas de saúde, entre outros, para o atendimento médico especializado.

VI - questionar sobre as finanças da pessoa idosa, se possui débitos, dívidas, financiamentos, quem é responsável pela gestão financeira, se tem ciência sobre sua condição financeira e, em caso de dificuldades ou inexistência de renda familiar, encaminhar para os centros de referências em assistência social mais próximo da casa da pessoa idosa;

VII - no caso de vítimas com experiências sociais de opressões cruzadas, questionar a vítima sobre suas dificuldades particulares, que a impossibilita de solucionar os problemas narrados, observando a abordagem interseccional;

VIII - em casos de crimes contra pessoas idosas praticadas em ambientes virtuais ou redes sociais, procurar preservar as provas do eventual delito: por meio do uso do celular ou da tecla *print screen* para fotografar o insulto, imprimir a prova e juntar à ocorrência policial; por meio da identificação do emissor e destinatário de *e-mails* ofensivos, retirados da ampliação do cabeçalho dos correios eletrônicos; por meio de sistemas de preservação de provas digitais como CDs, *pendrives*, repositório de arquivos virtuais (nuvens). No caso de crimes praticados nas redes sociais, deve-se requisitar à administradora da rede a preservação do perfil/conversa onde constam as provas dos ilícitos;

IX - em caso de agressões ou discussões públicas ou familiares de crimes contra a pessoa idosa, reunir o maior número de testemunhas que presenciaram a agressão com seus nomes e telefones de contato;

X - em caso de agressões físicas, abandono material, ou outros crimes contra a pessoa idosa, registrar as agressões por meio de fotografia e encaminhar a vítima ao IML para exame de Lesões Corporais, descrevendo, no histórico da ocorrência policial e no memorando de encaminhamento, o maior nível de detalhes das circunstâncias em que fora encontrada a vítima,

sendo altamente recomendável o registro de alteração do estado mental, caso tenha sido observada;

XI - em caso de crimes contra a pessoa idosa ocorridos em âmbito doméstico ou familiar, esclarecer sobre a existência das medidas protetivas de urgência no caso de vítima mulher e indagar se a vítima deseja ou não requerer tais medidas, descrevendo no histórico com máximo detalhamento acerca da rotina da pessoa agressora, sua renda, ocupação, condições familiares, econômicas e de moradia;

XII - em caso de crimes sexuais contra a pessoa idosa, indagar sobre a aparência da pessoa agressora, se ela possui tatuagens, *piercings*, vestimentas, odores diferentes, seu aspecto físico, se usou aparelho celular antes ou depois do ato, qual era o teor da conversa; se havia ou não vestígios no local, que tipo de vestígios, possibilidade de chicletes; se houve uso de preservativos em caso de relação sexual e se houve ejaculação; se possível, refazer o percurso da vítima e observar a presença de câmeras; se for o caso de a vítima reconhecer o agressor, encaminhá-la ao serviço de retrato falado.

XIII - juntar ocorrências policiais anteriores, folha de antecedentes criminais e identificação civil referentes aos envolvidos na ocorrência policial de violência contra pessoas idosas;

XIV - listar na ocorrência policial pessoas que possam ser responsabilizadas pelo cuidado da pessoa idosa: filhos, netos, parentes próximos, irmãos, procedendo à pesquisa nos sistemas policiais de parentes de pessoas idosas que são responsáveis legais por elas;

XV - questionar se a vítima tem consigo ou em fácil acesso outros documentos que possam atestar e fortalecer sua narrativa, como laudos médicos, psicológicos, decisões judiciais, se o(a) ofensor(a) é usuário de drogas etc.;

XVI - em caso de crimes patrimoniais contra a pessoa idosa, descrever os responsáveis pela gestão financeira na ocorrência policial, informando quem realiza saques, se há instrumento de procuração para tanto, e solicitar extratos bancários, bem como relatório de receitas, despesas e patrimônio da vítima.

XVII - em caso de crimes ocorridos em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, apurar situação de regularidade do estabelecimento em relação às exigências dos órgãos competentes, incluindo a autorização expedida pelo Conselho Estadual da Pessoa Idosa.

Desaparecimento de pessoas idosas

21. Em casos de desaparecimento de pessoas idosas: coletar o máximo de informações sobre sua rotina, seus costumes, contato com últimas pessoas, detalhar a última vestimenta da vítima, operações bancárias, telefones celulares, contatos de pessoas próximas; inquirir e registrar na ocorrência, especificamente, se há conhecimento de perda de memória ou outra alteração significativa do estado mental, bem como alguma ocorrência anterior de ter se perdido em local

para ela conhecido, além de informar na ocorrência se a vítima faz uso de medicação e que tipo, se tem algum tipo de acompanhamento médico.

22. Na hipótese de as diligências iniciais não descartarem o desaparecimento da pessoa idosa, deve-se alimentar o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos-SINALID. O sistema é mais do que um sistema de tecnologia. Trata-se de um programa criado pelo Ministério Público brasileiro para fomentar a articulação de vários órgãos e agentes públicos em torno de uma política nacional de descoberta de paradeiros. O sistema é gerido em âmbito estadual através de Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLIDs) criados nas estruturas dos Ministérios Públicos Estaduais, responsáveis por administrar a concessão de credenciais de acesso ao sistema e articular com atores e órgãos da administração pública local o uso e participação no SINALID.

23. A baixa na ocorrência de desaparecimento de pessoa idosa apenas pode ocorrer com sua apresentação física a uma unidade policial.

Pessoa idosa encontrada em via pública e encaminhada às delegacias de polícia sem identificação

24. Em casos de pessoa idosa encaminhada às delegacias de polícia sem identificação, consultar os sistemas policiais para tentar identificá-la ou, ainda, a central de abrigamento, pois é comum que essas pessoas estejam nestas instituições; verificar a existência de ocorrência de desaparecimento nos sistemas policiais, bem como registro no SINALID; observar se existem indícios de doença de Alzheimer ou outra demência, caracterizados, por exemplo, por perda de memória sobre fatos básicos, desorientação no tempo (dia da semana, do mês, ano, etc.) e/ou no espaço (bairro, cidade, reconhecer que está em unidade policial), confusão mental, comportamento bizarro, etc. No caso de não haver indício de agressão física ou de qualquer conduta criminosa, encaminhar ao CRAS da região mais próxima para o devido acolhimento; em caso de suspeita de crime, registrar ocorrência policial e encaminhar ao IML, se for o caso, ou mesmo ao Instituto de Identificação.

Das denúncias anônimas de crimes contra a pessoa idosa

25. A notícia-crime de eventual infração penal contra a pessoa idosa pode ser apresentada de forma anônima, por meio dos canais de denúncia da polícia civil e da polícia militar. Os setores responsáveis remeterão as notícias-crime às respectivas instâncias responsáveis pela apuração preliminar, para verificação de sua veracidade.

Das denúncias de órgãos externos de crimes contra a pessoa idosa

26. Para os crimes contra a pessoa idosa cuja apuração é de responsabilidade da Polícia Judiciária do Amapá, os canais disponíveis para recebimento de denúncias anônimas de crimes vinculados ao Ministério da Justiça, o DISQUE 100 (Disque Direitos Humanos) e o DISQUE 180 (Disque violência contra a mulher), encaminharão as denúncias à PCAP.

27. Os órgãos de segurança pública do estado do Amapá podem receber notícias-crime envolvendo vítimas idosas por meio de órgãos externos, tais como Ministério Público, Tribunal de Justiça, Secretaria de Saúde, OAB-AP, entre outros, devendo formalizá-las e dar-lhes o encaminhamento ao caso concreto, de acordo com o previsto em lei: investigação preliminar, registro de ocorrência policial, instauração de inquérito policial, etc.

Do atendimento da notícia-crime pela Polícia Militar do estado do Amapá

28. Na hipótese de notícia de que pessoa idosa esteja sendo vítima de qualquer forma de violência, havendo situação flagrancial, a Polícia Militar deve priorizar o atendimento da ocorrência, salvo se houver alguma outra situação envolvendo atendimento prioritário, sempre observadas os direitos e as garantias fundamentais das pessoas envolvidas.

Da investigação preliminar de crimes contra a pessoa idosa

29. Na hipótese de notícia de que pessoa idosa esteja sendo vítima de qualquer forma de violência, não sendo a hipótese de situação flagrancial, a Polícia Civil do estado do Amapá, havendo elementos mínimos da prática delituosa, deve registrar a respectiva ocorrência policial. Todavia, pode ocorrer ausência, no momento, de elementos mais robustos que demonstrem a ocorrência do fato criminoso. Nestas circunstâncias, podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos de investigação para verificação preliminar da notícia-crime:

I - oitiva por telefone das vítimas, comunicante, ou qualquer envolvido já qualificado, observando a ordem de oitivas que atenda à conveniência e oportunidade da investigação;

II - em caso de crimes patrimoniais, que envolvam violência patrimonial, solicitar cópias de extratos bancários à vítima ou a seu responsável, bem como relatórios detalhados contendo a receita e a despesa mensal da pessoa idosa;

III - em caso de crimes contra a pessoa idosa em ambiente doméstico e familiar, realizar diligências nas vizinhanças a fim de buscar testemunhas das rotinas da vítima e dos eventuais agressores, assim como elementos que forneçam indícios sobre o estado de saúde física e mental da pessoa idosa;

IV - em caso de crimes relacionados a abandono material, realizar visita domiciliar à pessoa idosa, para verificar as condições em que ela vive, se há alimentação suficiente, medicamentos, vestuário, condições mínimas de higiene, entre outros elementos. Considerando a realidade social e epidemiológica da velhice brasileira, é desejável perquirir elementos sociais que permitam avaliar, ainda que preliminarmente, se uma eventual insuficiência de cuidados decorra da escassez de meios e/ou da ignorância das necessidades de uma pessoa idosa dependente de cuidados em contraposição à desídia na prestação de cuidados;

V - em casos de denúncias sobre as condições de higiene no tratamento de pessoas idosas em instituições de longa permanência, os fatos devem ser comunicados ao Ministério Público.

§ 1º Em caso de negativa de permissão para adentrar ao domicílio da pessoa idosa, providenciar pedido de mandado de verificação junto ao Poder Judiciário.

§ 2º Após a investigação preliminar deve ser produzido um relatório das diligências preliminares, com filmagens, fotos que atestem os fatos ou as condições de vida da pessoa idosa, nos termos do relatório de investigação preliminar. É desejável consignar os elementos que caracterizem qualquer estado de saúde e/ou condição funcional que indiquem maior grau de vulnerabilidade, como a presença de doença de Alzheimer ou outra demência, emagrecimento acentuado e presença de feridas causadas por restrição no leito, entre outros.

Do procedimento em casos de crimes de natureza sexuais envolvendo pessoas idosas

30. O atendimento de casos envolvendo violência ou abuso sexual contra pessoas LGBTQIA+ inicia-se pela análise da situação para aferir se o caso configura emergência ou urgência médicas.¹

- a) **situações de emergência médica:** as emergências precisam ser atendidas por um time de profissionais de saúde de forma rápida e eficaz, preferencialmente em um ambiente com recursos médicos para suporte de vida, seja uma sala de emergência ou ambulância equipada. **O que caracteriza uma emergência é o risco iminente de morte e a necessidade de adotar rapidamente medidas diagnósticas e terapêuticas de suporte à vida**, tais como: traumas graves com perda de sangue importante, trauma encefálico com perda de consciência, convulsões, vítima de agressões graves e semelhantes.
- b) **situações de urgência médica:** urgência é todo o quadro de saúde que precisa ser resolvido rapidamente. Em um pronto atendimento, por exemplo, **diz respeito aos casos que precisam ser atendidos com o mínimo tempo de espera possível, mesmo**

¹ Hospital Albert Einstein. Disponível em: < <https://vidasaudavel.einstein.br/diferenca-entre-urgencia-e-emergencia/>>. Acesso em 5 ago. 2023

sem risco iminente de morte. O atendimento rápido serve para que os pacientes não sofram complicações e tenham uma melhora dos sintomas rapidamente. São exemplos de atendimento de urgência: dor aguda moderada ou intensa, agitação importante, sintomas urinários ou gastrointestinais agudos e intensos, traumas leves a moderados, ferimentos cortantes, fraturas ou luxações e semelhantes.

31. **Na hipótese de se tratar de emergência ou urgência médicas,** a pessoa idosa vítima de violência/abuso sexual deverá ser levado(a) imediatamente para atendimento médico-hospitalar.

32. **Não sendo o caso de urgência ou emergência médicas,** deverá a pessoa idosa ser encaminhada à unidade policial para registro de ocorrência policial e encaminhamento à Polícia Científica para realização de perícia. A providência tem por objetivo evitar a perda de eventual vestígio do crime.

33. O exame médico legal é composto por anamnese pericial, exame físico e exames subsidiários, sendo imprescindível, no âmbito da perícia médica, a entrevista com a vítima (anamnese). Durante a anamnese pericial, o perito médico legista deverá evitar fazer perguntas desnecessárias, prevenindo a revitimização. Em nenhuma hipótese, o exame médico legal será realizado sem o consentimento da vítima.

34. Merece menção que o prazo de 72h para a realização de profilaxia diz respeito à maior eficácia da intervenção médica realizada neste período. Todavia, **ainda que ultrapassadas as 72h, a pessoa idosa deverá ser encaminhado(a) para atendimento médico,** que será sempre prestado à vítima. A única diferença é que havendo emergência ou urgência médicas, o atendimento deverá preceder a qualquer outra providência.

Da instauração de procedimento investigativo de crimes contra a pessoa idosa

35. Aos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03), com pena máxima não superior a quatro anos, **aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95 apenas para garantir celeridade processual, não devendo o art. 94 do referido estatuto ser interpretado de forma benéfica ao(à) autor(a) do crime,** conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade abstrato, na ADI 3.096-5 STF, com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Portanto, **não são cabíveis:**

- quaisquer medidas despenalizadoras, tais como a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) e a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95);

- a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, pois a prática de crime contra pessoa idosa, presumivelmente vulnerável, enseja que a legislação tenha a máxima efetividade possível em seu âmbito de proteção, o que se revela incompatível com a fixação da competência dos Juizados Especiais.

36. Dessa forma, temos:

Crimes	Pena	Procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95	Observações
previstos no Estatuto da Pessoa Idosa	até 4 anos	Aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95 apenas para garantir celeridade processual (arts. 77 a 81), sem aplicação de institutos despenalizadores.	Apuração mediante inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante ou por portaria. Competência do Juízo comum.
	superior a 4 anos	Aplica-se o procedimento comum, inviabilizando, por conseguinte, que seja seguido o procedimento sumaríssimo.	Apuração mediante inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante ou por portaria. Competência do Juízo Comum.
não previstos no Estatuto da Pessoa Idosa	até 2 anos	Aplica-se por completo, incluindo os institutos despenalizadores da transação penal e suspensão condicional do processo.	Apuração mediante termo circunstanciado, instaurado em situação flagrancial ou não. Competência do Juízo dos Juizados Especiais Criminais.
	acima de 2 anos	Aplica-se o procedimento comum, inviabilizando, por conseguinte, que seja seguido o procedimento sumaríssimo.	Apuração mediante inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante ou por portaria. Competência do Juízo Comum.
Observações gerais: 32. Em caso de complexidade de investigação do caso concreto, deve-se instaurar inquérito policial, por incompatibilidade procedimental com a Lei 9.099/95. 33. Entre outros elementos, devem constar na portaria de instauração do procedimento policial ou no			

despacho da autoridade policial inicial no auto de prisão em flagrante:

I - determinação para aposição de indicador de preferência no procedimento policial por se tratar de pessoa idosa, mais de 60 anos, ou mais de 80 anos, se for o caso;

II – na hipótese de se tratar de denúncia recebida por órgãos externos à PCAP, oficiar ao órgão ou instituição remetente da notícia-crime, comunicando a instauração do procedimento policial;

III - encaminhamentos pertinentes à rede de apoio às pessoas idosas como CREAS, CAPS, CRAS, entre outros;

IV - caso se vislumbre possível composição do conflito via mediação, oficiar a Central Judicial da Pessoa Idosa, encaminhando cópia dos autos para análise;

V - caso haja elementos indicativos da necessidade de aplicação das medidas específicas de proteção, previstas no art. 45 do Estatuto da Pessoa Idosa, oficiar ao Ministério Público, encaminhando cópia dos autos.

34. No caso de mulher idosa vítima de violência ocorrida no âmbito da Lei Maria da Penha, a Lei 9.099/95 é afastada por completo. Havendo indícios de ocorrência de infração penal (crime ou contravenção penal), sempre há instauração de inquérito policial – nunca termo circunstanciado –, em situação flagrancial (Auto de Prisão em Flagrante) ou não (Portaria) e o feito tramitará perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante dispõe a Lei 11.340/06 (art. 41).

Das diligências na investigação de crimes contra a pessoa idosa

37. Podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos para investigação de possíveis crimes contra pessoas idosas, sempre observando como parâmetro os elementos objetivos, normativos e subjetivos do tipo penal em análise:

I - oitiva formal presencial ou por telefone dos envolvidos;

II - identificação de todos os responsáveis legais pela pessoa idosa, apondo ao procedimento seus dados pessoais;

III - em caso de crimes que envolvam violência patrimonial, além da solicitação dos dados financeiros ao responsável ou à própria vítima, ofício a instituições bancárias nas quais haja movimentação financeira da pessoa idosa;

IV - solicitações aos juízos de cópias ou informações sobre processos judiciais em andamento que constam a vítima como envolvida;

V - solicitação de relatórios detalhados contendo a receita e a despesa mensal da pessoa idosa à vítima ou a seu responsável;

VI - solicitações aos cartórios extrajudiciais de procurações que envolvam a vítima idosa, bem como relação de negócios jurídicos por ela realizados no período da investigação;

VII - solicitação de filmagens ou microfilmagens de caixas eletrônicos, referentes a saques ou transações indevidas nas contas bancárias da vítima idosa;

VIII - solicitação de mandado de verificação, no caso de impedimento de acesso à pessoa idosa por equipe policial, a fim de verificar as condições em que ela vive;

IX - solicitação de perícia ao Instituto de Medicina Legal, destacando-se os laudos:

1 - Lesões Corporais (exame da pessoa);

2 - Lesões Corporais Indireto (exame de prontuário médico);

3 - Atos Libidinosos e Lesão Corporal (violência sexual);

4 - Laudo Psiquiátrico para Avaliação da Capacidade Para os Atos da Vida Civil em ocorrências de natureza criminal, entre outros;

X - outros mandados judiciais de investigação pertinentes ao caso concreto.

Dos relatórios de investigação de crimes contra a pessoa idosa

38. Dentre outros elementos, devem obrigatoriamente constar nos relatórios de investigação de crimes contra a pessoa idosa:

I - determinação para aposição de indicador de preferência no procedimento policial por se tratar de pessoa idosa, 60 anos ou mais, ou de 80 anos ou mais, se for o caso;

II - listagem de todas as diligências realizadas, bem como de seus resultados, contendo informações resumidas das oitivas de cada envolvido;

III - relato da impressão pessoal dos policiais que participaram das diligências acerca do ambiente familiar e social da vítima, no contexto da situação investigada;

IV - sugestões de encaminhamentos para rede de proteção e apoio à pessoa idosa, considerando o caso concreto;

V - em caso de se vislumbrar possível composição do conflito via mediação, sugerir ofício à Central Judicial da Pessoa Idosa.

Do relatório final de procedimento investigativo

39. Entre outros elementos, devem constar no relatório final do procedimento investigativo da Autoridade Policial relacionado aos crimes contra a pessoa idosa:

I - determinação para aposição de indicador de preferência no procedimento policial por se tratar de pessoa idosa, 60 anos ou mais, ou de 80 anos ou mais, se for o caso;

II - cotejo das diligências constantes no relatório investigativo das seções policiais com os tipos penais, qualificadoras, causas de aumento, ou circunstâncias agravantes referentes à pessoa idosa como vítima;

III - indiciamento do(a) autor(a) do crime ou sugestão de arquivamento do procedimento policial, se for o caso;

IV - solicitação de medidas protetivas de urgência (vítimas mulheres), medidas restritivas de patrimônio, de liberdade ou de qualquer direito ou garantia, visando à proteção da vítima idosa;

V - encaminhamentos do caso para rede de proteção e apoio à pessoa idosa, considerando o caso concreto;

VI - em caso de vislumbre de possível composição do conflito via mediação, oficiar a Central Judicial da Pessoa Idosa, encaminhando cópia dos autos para análise.

ANEXO I

Compõem a rede de serviços às pessoas idosas no estado do Amapá os seguintes órgãos:

COMO DENUNCIAR? MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE A FOME Telefone: 0156199656-5008 DELEGACIA DE REFERÊNCIA End. Av. Setentrional, Bairro Araxá E-mail: quintadp@policiacivil.ap.gov.br Registro de boletins de ocorrência em qualquer delegacia de Polícia Civil, bem como pela Delegacia VIRTUAL (www.policiacivil.ap.gov.br) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E FUNDAMENTAIS - PJCONST/MP End. Rua Tancredo Neves, bairro São Lázaro, próximo ao DETRAN, Tel: 32258021 WhatsApp: 99149-8971 Email: pjconst@mpap.mp.br Telefone: 99149-8971 DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - DPE/AP Endereço: Av. Raimundo Álvares da Costa, nº 676 – Centro Telefone: 98133-0422 Plantão: 98120-0171 Natureza: Pública Atuação: oferece Serviços, Programas e Benefícios com o objetivo de prevenir situações de risco e fortalecer os vínculos familiares e comunitários.	CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS CRAS- ALEGRIA Endereço: Rua Exército da Redenção, s/nº (dentro do Complexo Macapá Criança) – em frente ao terminal de ônibus das Pedrinhas - Bairro: Pedrinhas Telefone: 99200-6862 CRAS SIMPATIA Endereço: Av. Joaquim Procópio de Oliveira, 1495, Rua 02, Bairro Murici, Distrito da Fazendinha (atrás da Arena Murici) Telefone: 99113-6832 CRAS IGUALDADE Endereço: Rua 03, 926, Marabaixo III Telefone: 99199-9389 CRAS UNIÃO Endereço: Rua Ana Nery, s/nº (antiga Feira da Ana Nery), Perpétuo Socorro Telefone: 99151-3313 CRAS AMOR Endereço: Av. Carlos Lins Côrtes – Praça Céu das Artes, Infraero II Telefone: 98813-6854 CRAS ESPERANÇA Endereço: Av. Almirante B, 2536, Santa Rita Telefone: 99163-6888 CRAS FELICIDADE Endereço: Rua Rio Grande do Norte, Pacoval – próximo a escola Deuzonila Sales	Farias. Telefone: 99117-6811 Natureza: Pública Atuação: Atende pessoas que vivenciam situações de negação de direitos ou de violências. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS CREAS CIDADANIA - Zona Sul Endereço: Rua 13 de Setembro- Bairro Novo Britizal – em frente ao Residencial Açucena. CREAS LIBERDADE - Zona Norte Rua Mato Grosso, 636 (entre Av. Paraíba e Rio Grande do Norte), Pacoval. CONTROLE SOCIAL Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/AP Endereço: Rua 18 de Julho, 1079 (em frente a Superfácil) E-mail: cedpi@sims.ap.gov.br Facebook: Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDPI/Macapá Endereço: Av. Feliciano Coelho, 98 Trem Fontes: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome e Organização das Nações Unidas
--	--	--

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Lei 7.716, 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1.995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. **Lei 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 16 jun. 2023.

_____. **Lei 14.423, de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/L14423.htm>. Acesso em 16 jun. 2023.

_____. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm>. Acesso em 16 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3096-5/DF**. Relatora Ministra Carmen Lúcia. DJe de 2/9/2010.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil do Distrito Federal. **Diretrizes e orientações normativas para atuação policial nos casos de crimes cometidos contra as pessoas idosas**. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/images/POP_Idosopdf.pdf>. Acesso em 15 jun. 2023.